

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO CORREGEDORIA-REGIONAL

PROVIMENTO Nº 02, DE 03 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a regulamentação e uniformização dos procedimentos para a custódia de armas de fogo e munições, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que forem apreendidas pela Justiça Federal no curso de processos judiciais, para fins do disposto no art. 25 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O CORREGEDOR-REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, no âmbito da 5ª Região, não há regulamentação específica acerca dos procedimentos e forma de armazenamento de armas de fogo e munições apreendidas pela Justiça Federal no curso dos processos judiciais;

CONSIDERANDO que, em razão da referida lacuna regulamentar, cada Seção Judiciária adota providências próprias, distintas, de acordo com suas condições fáticas, apresentando um sistema desordenado e provisório;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que as práticas utilizadas não oferecem a organização e segurança necessária à custódia destes instrumentos perigosos, a fim de reduzir as possibilidades de subtração, desaparecimento ou acidentes; colocando-os à exposição de modo a facilitar o acesso, a subtração e a ocorrência de acidentes.

CONSIDERANDO, o acórdão prolatado pelo Conselho Nacional de Justiça no pedido de providências nº 200810000015860, recomendando aos Tribunais Regionais Federais que editem atos normativos padronizando a identificação, a guarda e o armazenamento de armas

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça que instituiu o Sistema Nacional





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO CORREGEDORIA-REGIONAL

de Bens Apreendidos – SNBA, com o objetivo de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos judiciais no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1°. As Seções e as Subseções Judiciárias, deverão instalar local específico para funcionar como depósito judicial de armas e munições, em ambiente fechado, sem visualização externa de seu conteúdo, dispondo de segurança e privacidade necessárias.

§ 1º O depósito judicial, especial para a guarda de armas e munições, será de acesso restrito aos funcionários da Justiça Federal, magistrados federais, bem como peritos e autoridades, expressamente autorizadas pelo Juiz Federal competente.

Art. 2º. Compete à Direção do Foro a guarda e a segurança das armas de fogo e munições apreendidas pela Justiça Federal que interessem a persecução penal, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826 de 22.12.03; podendo ser designado funcionário para exercer funções específicas de responsabilidade sobre a identificação, o cadastramento e a manutenção de tais instrumentos.

Art. 3°. Antes de serem armazenadas, as armas e munições deverão passar pelos seguintes procedimentos:

- a) realização de perícia técnica, a fim de identificar as características das armas e munições, bem como o seu potencial lesivo;
- b) consulta ao Sistema Nacional de Armas SINARM ou SIGMA, para obter informações acerca de registros e/ou cadastros, inclusive sobre a identificação de responsável;
- c) inscrição em cadastro próprio da Seção Judiciária, com a descrição pormenorizada da arma ou munição, a vara e o número do processo ao qual está vinculada:
- d) lavratura de termo de depósito, cuja cópia deverá ser acostada aos autos.

Parágrafo único: Enquanto apreendidas, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, as armas e munições deverão permanecer no depósito judicial, vedado o deslocamento e a manutenção nas varas judiciárias, salvo em situações excepcionais mediante decisão fundamentada de Juiz competente, comunicando ao Juiz Diretor do Foro.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO CORREGEDORIA-REGIONAL

Art. 4°. As armas de fogo e munições apreendidas pela Justiça Federal, que não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo Juiz Federal competente, no prazo máximo de 48 horas, ao Comando do Exército, para fins de cumprimento do disposto no art. 25, *caput*, da Lei n° 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5° O descumprimento das determinações constantes do *caput* e de seus parágrafos importará em responsabilidade funcional, cível e criminal.

Art. 6°. Este provimento entra em vigor na data de sua

publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-87. CUMPRA-SE.

Manoel de Oliveira Erhardt Corregedor-Regional